



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As 3 séries	240\$	130\$	
A 1.ª série	90\$	48\$	
A 2.ª série	80\$	43\$	
A 3.ª série	80\$	43\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 33:724

A Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, criada por força do decreto n.º 12:695, de 17 de Novembro de 1926, tem revelado, nos dezassete anos decorridos desde a sua fundação, plena correspondência com os fins superiores visados pelo Estado, criando-a.

É, portanto, legítimo fazer nas suas disposições estatutárias as alterações que a experiência dos anos decorridos aconselha, para a dotar de uma estrutura jurídica capaz de lhe assegurar a eficiência e desfôgo financeiro a que tem jus. Tal é a finalidade dos novos estatutos aprovados por êste decreto-lei.

Já o decreto-lei n.º 27:993 se propôs remediar algumas deficiências dos primitivos estatutos, mas o tempo tem demonstrado que nem todas as alterações introduzidas foram operantes nem todas as faltas remediadas.

A redução imposta à representação do conselho de administração do pessoal do ensino primário resultou excessiva, dada a larga representação que tem na assembleia geral; os novos estatutos trazem ao caso a solução que se reputou mais justa, sem deixar de ter em conta as necessidades de equilíbrio de interesses dos diferentes serviços associados.

Indo ao encontro de uma legítima aspiração do professorado do ensino particular, dá-se-lhe possibilidade de ingresso na Caixa em pé de igualdade com os seus colegas do ensino oficial. Igual procedimento se adopta com os funcionários da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Tornou-se necessário proceder ao aumento do quadro do pessoal, para responder às crescentes necessidades dos serviços de secretaria e administrativos sem abusar do recurso ao contrato de pessoal adventício, como ultimamente se estava fazendo.

Reconheceu-se a necessidade de não fixar definitivamente a taxa das tábuas que presidem ao cálculo das cotas, jóias, rendas vitalícias e às reservas matemáticas correspondentes aos subsídios subscritos. A tendência geral de baixa das taxas de rendimento, que já obrigou a alterar as tabelas primitivas, aconselha-nos a prever uma nova baixa para a consolidação progressiva da situação financeira da Caixa, o que certamente poderá fa-

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:723 — Dá nova redacção ao artigo 316.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 33:724 — Aprova os estatutos da Caixa de Previdência do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 33:723

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e em promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao abrigo do preceituado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo mesmo decreto-lei, passa a ter nova redacção a disposição da aludida Reforma a seguir mencionada:

Artigo 316.º:

O Ministro das Finanças fixará também verbas anuais para a aquisição dos uniformes a fornecer, nos termos regulamentares, ao pessoal dos quadros do tráfego e do serviço fluvial e marítimo, bem como os subsídios mensais, para uniforme, a abonar em cada ano aos empregados destes quadros em relação aos quais se considere necessário atribuir compensação parcial do encargo imposto pelo § 1.º d'êste artigo.

- § 1.º
- § 2.º
- a)
- b)
- § 3.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Junho de 1944. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-